



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050.001983/97-65  
SESSÃO DE : 22 de março de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.685  
RECURSO Nº : 120.016  
RECORRENTE : MOINHO TAQUARIENSE S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ISENÇÃO. IPI - TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA.

Utilizada a via marítima, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira dos bens a serem beneficiados com isenção do IPI na importação.

Os dispositivos legais em questão ainda integram e continuam tendo eficácia no direito positivo brasileiro, da mesma forma que os preceitos legais que tratam da liberação de carga ("waiver") que exoneram os contribuintes de tal obrigação.  
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cuco Antunes e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

**12 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.016  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.685  
RECORRENTE : MOINHO TAQUARIENSE S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima citada obteve o desembaraço aduaneiro de bens importados com a isenção de que trata o art. 1º da Lei nº 8.191, relativo ao IPI.

Ocorre que, em reexame a fiscalização aduaneira entendeu incabível a isenção concedida, tendo em vista que o transporte da mercadoria por via marítima não foi realizado por navio de bandeira brasileira e, tampouco, foi apresentado documento de liberação de carga expedido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

Diante do fato foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 7, para a exigência de crédito tributário relativo ao IPI, segundo o regime de tributação integral, acrescido de juros de mora e da multa de 75%.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 28/36), alegando, em síntese, que a isenção de que trata a Lei nº 8.191/1991 é de caráter geral, tendo, conseqüentemente, ficado superada a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, bem como argumenta que são indevidos a multa e os juros de mora exigidos, inclusive, porque inconstitucionais.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo* julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementa a seguir transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Fato Gerador: 16/7/1992*

*Ementa: ISENÇÃO. TRANSPORTE OBRIGATÓRIO EM NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA*

*Utilizada a via marítima, é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira dos bens a serem beneficiados com isenção do IPI na importação.*

*MULTA*

*É incabível a exigência da multa de 75% do IPI, devido em razão de ter sido reputada incabível a isenção desse tributo, devendo o IPI em questão ser acrescido apenas dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do desembaraço aduaneiro.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.016  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.685

Devidamente cientificada da decisão acima referida, a contribuinte inconformada e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 63/74, anexando, outrossim, decisão de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.1000375-9, para o não pagamento do depósito recursal.

Em recurso voluntário, a recorrente reiterou os termos da impugnação, requerendo a procedência do recurso para o cancelamento da exigência tributária.

Não houve pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Em razão da Portaria nº 189, de 11 de agosto de 1997, que alterou a Portaria nº 260, de 24 de outubro de 1995, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões de recurso voluntário.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.016  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.685

VOTO

O apelo da recorrente não merece prosperar e a decisão monocrática deve ser mantida.

O assunto não é novidade neste Conselho. Nesse sentido, para fundamentar a presente decisão apego-me em julgados anteriores, a exemplo dos Acórdãos 302-33.114 e 302-33.385, cujas ementas são as seguintes:

“ISENÇÃO – IPI. A isenção do IPI de que tratam os Decretos-leis 2.433/88 e 2.451/88 fica condicionada ao transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, conforme Decretos-leis 666/69 e 687/69, não revogados por aqueles.”

“ISENÇÃO – Transporte em navio de bandeira brasileira – O Decreto-lei 666/69 não confronta com as normas estabelecidas no âmbito do GATT no que se refere à identidade de tratamento tributário”.

Na mesma esteira vem o Poder Judiciário, a exemplo da Apelação em Mandado de Segurança 48343, cuja ementa é a seguinte:

“MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – IPI – ISENÇÃO ADUANEIRA – NAVIO DE BANDEIRA BRASILEIRA – DECRETOS-LEIS 666/69 E 687/69 – APLICABILIDADE.

- 1) O favor fiscal da isenção tributária fica condicionado ao transporte da mercadoria em navio de brasileira.
- 2) Aplicação dos Decretos-leis 666/69 e 687, não revogados pelos Decretos-leis 2.433/88 e 2.471/88.
- 3) Precedentes do extinto TRF (AC 0045936 - MG v.u., j. 24.09.80, DJ 30/10/80)”.

Não obstante a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais já tenha firmado posicionamento divergente (Acórdão 03-03.28), peço vênica para continuar mantendo este entendimento de vez que os dispositivos legais em questão ainda integram e continuam tendo eficácia no direito positivo brasileiro, da mesma

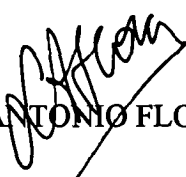
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.016  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.685

forma que os preceitos legais que tratam da liberação de carga (“waiver”) que exoneram os contribuintes de tal obrigação.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 11050.001983/97-65

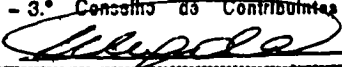
Recurso nº: 120.016

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.685.

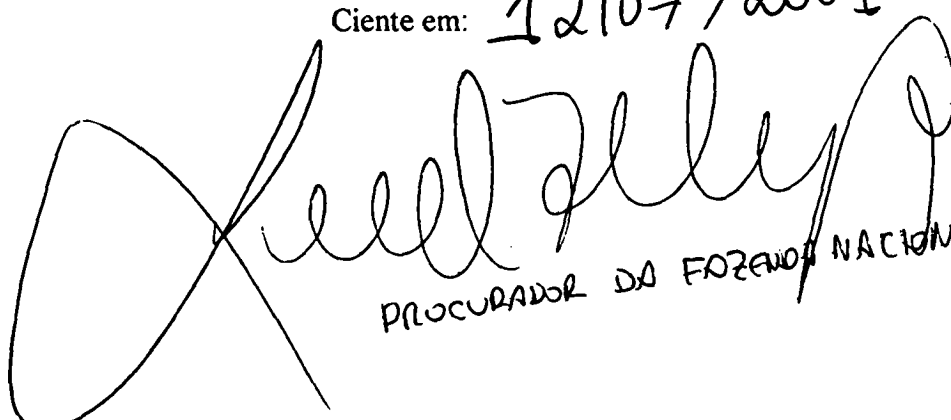
Brasília-DF, 08/06/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12/07/2001

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL